



UNIÃO DAS FREGUESIAS DE
LORDELO DO OURO E MASSARELOS

**REGULAMENTO DO CEMITÉRIO DE
LORDELO DO OURO**

CAPÍTULO I

Da organização e funcionamento dos serviços

Artigo 1º Objecto

O Cemitério da Freguesia de Lordelo do Ouro e Massarelos, destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área desta Freguesia.

1. Observando-se as disposições legais e regulamentos podem inumar-se cadáveres de indivíduos desde que:

- a) A inumação se destine a jazigo particular ou sepultura perpétua;
- b) A inumação se destine a sepultura temporária quando o cadáver seja indivíduo residente e inscrito no Recenseamento Eleitoral desta Freguesia;
- c) Em quaisquer outros casos desde que autorizados pelo Presidente da Junta.

Artigo 2º Horário de Funcionamento

O Cemitério de Lordelo do Ouro funciona de segunda-feira a sábado, das 08H30 às 13H00 Horas e das 14H00 às 17H00.

Aos domingos e feriados funciona das 08H30 às 12H00.

Artigo 3º Serviços Afectos ao Cemitério

1. Os serviços de recepção, inumação de cadáveres, de registo e expediente geral serão prestados todos os dias úteis, ininterruptamente, até às 17H30, na Secretaria da Junta de Freguesia.
2. Os cadáveres que derem entrada no cemitério fora do horário estabelecido ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo em casos especiais, em que, com autorização do Presidente da Junta, poderão ser imediatamente inumados.
3. Compete aos Coveiros:
 - Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços;
 - A manutenção da limpeza e conservação do Cemitério no que se refere aos espaços públicos e equipamento de propriedade da Junta de Freguesia.

Artigo 4º
Obras de Conservação e Limpeza

Realização de obras:

- a) A realização por particulares de quaisquer trabalhos no Cemitério de Lordelo do Ouro, nomeadamente conservação e limpeza de campas, fica sujeita a autorização e fiscalização da Junta de Freguesia, mediante requerimento em impresso próprio;
- b) No âmbito da alínea anterior, são autorizados, com dispensa de quaisquer outras formalidades, os titulares como responsáveis pelas campas a procederem à limpeza das mesmas;

Artigo 5º
Serviços Administrativos e Registos

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria da Junta de Freguesia, que dispõe de livros de registo de inumações, exumações, transladações, concessão de terrenos e quaisquer outros considerados necessários.

Artigo 6º
Competência

A autorização de inumação, cremação, exumação e transladação deve ser requerida à Junta de Freguesia, através de requerimento dirigido ao seu Presidente, mediante requerimento em impresso próprio.

CAPÍTULO II

Secção I

Das inumações

Artigo 7º

As inumações serão efectuadas em sepulturas ou jazigos.

Artigo 8º
Prazos para Inumação

1. Nenhum cadáver pode ser inumado, encerrado em caixão de zinco, ou colocado em câmara frigorífica, sem que tenha sido elaborado o respectivo assento, auto de declaração ou boletim de óbito.
2. À Junta de Freguesia compete o arquivamento do respectivo boletim.

Artigo 9º
Procedimentos para a Inumação

1. A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá requerer autorização para a respectiva inumação, conforme modelo previsto no anexo II do Dec.Lei nº.411/98, de 30 de Dezembro e fazer entrega do boletim de registo de óbito;

2. As inumações efectuadas durante o período normal de expediente da Junta de Freguesia dependem de prévia autorização desta;

Para efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar a Secretaria da Junta de Freguesia, para os seguintes procedimentos:

- a) Aceitar o requerimento para despacho, e posteriormente verificar o boletim de óbito;
- b) Emitir a guia de funeral respectiva;
- c) Efectuar a cobrança da taxa devida;
- d) Marcar a hora de acordo com o plano elaborado pela Junta de Freguesia.

3. No Cemitério e para efectuação da inumação compete ao coveiro verificar a guia do funeral.

4. Às inumações efectuadas em regime excepcional aos sábados, domingos, feriados e tolerâncias de ponto, são aplicados os seguintes procedimentos:

- a) As inumações serão possíveis após a confirmação feita pelo próprio Coveiro;
- b) Para o efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar o Coveiro, que confirmando a responsabilidade, indicará a hora da inumação, fará a recepção do requerimento e boletim de óbito e procederá à cobrança da taxa devida contra a qual emitirá recibo provisório;
- c) Compete ao Coveiro no dia útil imediato fazer entrega na Secretaria da Junta de Freguesia da documentação referente às inumações efectuadas.

Artigo 10º
Abertura de caixão de metal

1. É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo nas seguintes situações:

- a) Em cumprimento de mandado de autoridade judiciária;
- b) Para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado;
- c) Para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

2. O disposto nas alíneas a) e c) do nº 1 aplica-se à abertura de caixão de chumbo utilizado em inumações antes de 1 de Março de 1999.

Das inumações em sepulturas

Artigo 11º Inumações em sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos ou de peças anatómicas.

Artigo 12º Dimensão e forma das sepulturas

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Para adultos

Comprimento	2,00 m
Largura	0,65 m
Profundidade	1,15 m

Para crianças

Comprimento	1,00 m
Largura	0,55 m
Profundidade	1,00 m

Artigo 13º Disposições das sepulturas

1. As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em secções tanto quanto possível rectangulares e com área para o máximo de duzentos corpos.
2. Para cada sepultura haverá um acesso com largura mínima de 0,60 m e distarão umas das outras no mínimo de 0,40 m.

Artigo 14º Classificação das Sepulturas

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas.

- a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumações por três anos, findos os quais poderá proceder-se á a exumação.

- b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia a requerimento dos interessados, em impresso próprio.

Artigo 15º
Inumações em sepulturas temporárias

1. É proibido nas sepulturas temporárias o enterramento de caixões de zinco e de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou de tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.
2. Em casos excepcionais, e somente com autorização expressa do Presidente da Junta, é autorizada a inumação na mesma sepultura, de outro enterramento, e só quando ao primeiro não seja possível fazer a exumação. Esta excepção só contempla Conjugues, Pais e Filhos bem como aqueles que viviam com o falecido em condições análogas às dos cônjuges.

Artigo 16º.
Inumações em sepulturas perpétuas

1. Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira ou zinco, bem como de ossadas em número não limitado.
2. Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se a exumação decorrido o prazo legal de três anos.
3. Poderão efectuar-se novas inumações nunca ultrapassando o máximo de três enterramentos.

Das inumações em jazigo

Artigo 17º
Inumações em jazigos/capelas

A inumação em jazigo/capela obedece às seguintes regras:

- a) O cadáver deve estar encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,40 mm;
- b) Dentro do caixão deverão ser colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir os efeitos dos gases no seu interior.

Secção II

Da Exumação

Artigo 18º

Prazos para a inumação

1. Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura, jazigo ou local de consumção aeróbia antes de decorridos três anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária ou tratando-se de sepulturas perpétuas para se realizar o segundo dos enterramentos.
2. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se novamente o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 19º

Procedimentos da Exumação

Passados três anos sobre a data de inumação, poderá proceder-se à exumação.

1. Logo que seja decidida uma exumação, a Junta de Freguesia notificará por escrito os interessados a acordarem com os serviços do cemitério, no prazo de 30 dias, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino das ossadas.
2. Se correr o prazo fixado nos avisos a que se refere o parágrafo anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, será realizada a exumação considerando-se abandonadas as ossadas existentes que serão removidas para o Ossário Geral ou enterradas no próprio coval a maior profundidade.

Secção III

Da Trasladação

Artigo 20º

Procedimentos da trasladação

1. As transladações serão requeridas pelos interessados à Junta de Freguesia (*em impresso próprio*) só podendo efectuar-se com autorização desta.
2. A trasladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
3. A trasladação de ossadas é efectuada em caixão de zinco com espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.

Artigo 21º
Averbamentos

Nos livros de registos do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas.

CAPÍTULO III

Da concessão de terrenos e Ossários

Secção I

Das Formalidades

Artigo 22º
Processo

1. A requerimento dos interessados (*em impresso próprio*), poderá a Junta de Freguesia fazer concessão de terrenos, no cemitério, para sepulturas perpétuas e construção ou remodelação de jazigos particulares, bem como ossários.
2. A concessão de ossários poderá ser concedida pelo prazo de um ano ou fracção, renováveis até ao limite máximo de 50 anos.

Artigo 23º
Prazos para pagamento da taxa de concessão de terrenos

1. O prazo para pagamento da taxa de concessão de terrenos destinados a sepulturas perpétuas ou jazigos é de 30 dias, a contar da data em que tiver sido feita a respectiva escolha e demarcação.
2. A título excepcional será permitida a inumação em sepulturas perpétuas antes de requerida a concessão, desde que os interessados depositem antecipadamente na tesouraria da Junta de Freguesia, a importância correspondente à taxa de concessão, devendo, nesse caso, apresentar o requerimento dentro dos oito dias seguintes à referida inumação.
3. O não cumprimento dos prazos fixados neste artigo implica a perda das importâncias pagas ou depositadas, bem como a caducidade dos actos a que alude o art. 20º. A inumação antecipadamente feita em sepultura perpétua fica sujeita ao regime das efectuadas em sepulturas temporárias.

Artigo 24º
Emissão de alvarás

1. A concessão de terrenos e de ossários, será titulada por alvará do Presidente da Junta de Freguesia, a emitir dentro dos 30 dias seguintes ao cumprimento das formalidades prescritas neste capítulo.

- Do referido alvará constarão os elementos de identificação do concessionário e a sua morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua respectivos.

Secção III

Dos Direitos e Deveres dos Concessionários

Artigo 25º Prazos

- A construção dos jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas definidas neste regulamento devem concluir-se no prazo de 12 meses a partir da data da concessão.
- A inobservância do prazo fará incorrer o concessionário na coima de 250,00 € marcando-se novo prazo. Se este também não for cumprido, caduca a concessão com perda das importâncias pagas, revertendo para a Junta todos os materiais encontrados na obra.

Artigo 26º Autorização dos actos

- As inumações, exumações e trasladações a efectuar em jazigos, sepulturas perpétuas ou ossários, dependem de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar.
- Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização.
- Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á como perpétua. A mesma implica autorização para a colocação de lápide e floreira por parte do responsável pelo enterramento.
- Após a morte do concessionário/s, todos os actos referentes ao Jazigo, bem como todas as autorizações e decisões serão tomadas pelos seus representantes legais, devidamente habilitados. O prazo para a apresentação da habilitação de herdeiros é de 90 dias, após a morte do anterior concessionário/herdeiro.

Artigo 27º Trasladação de ossadas a pedido do concessionário

- O concessionário de jazigos pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora em que terá a referida trasladação.
- A trasladação a que alude o número anterior só poderá efectuar-se para outro jazigo ou sepultura perpétua ou ossário.

3. Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário, carecendo da autorização do Presidente da Junta que afere da legitimidade do requerente.
4. A trasladação poderá ser igualmente promovida pelos serviços, quando o averbamento dos jazigos não estiver actualizado.

Artigo 28º
Abertura de sepultura para efeitos de trasladação

O concessionário do jazigo que, a pedido do interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorrer, assinado pelo Presidente da Junta, funcionário dos serviços e uma testemunha, nomeada para o efeito.

É expressamente proibido a qualquer concessionário receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas no seu jazigo.

Verificando-se esta transgressão será aplicada a coima de 500,00 €.

CAPÍTULO IV

Das Transmissões

Artigo 29º
Transmissão de direitos

1. Os concessionários de jazigos, sepulturas perpétuas e ossários perpétuos (parte antiga) não poderão transmitir os seus direitos, quer a título oneroso ou gratuito (doação), sem prévia autorização da Junta de Freguesia.
2. O concessionário adquirente pagará à Junta de Freguesia metade do valor da taxa de concessão de terrenos e ossários que vigorar na tabela de emolumentos e taxas à data da transmissão prevista no número anterior.
3. Independentemente do prazo, a concessão dos ossários extingue-se com a morte do concessionário, sem prejuízo de ser dada preferência, na atribuição de novo título de concessão, aos seus familiares.

Artigo 30º
Transmissões entre vivos

1. As transmissões, entre vivos, carecem sempre da autorização do Presidente da Junta.

2. As transmissões entre vivos, desde que válidas, serão reservadas com o pagamento correspondente a 50% do valor das taxas de concessão de terrenos ou ossários em vigor relativos à área dos jazigos ou sepultura, acrescido do valor correspondente à taxa de averbamento de concessão.

CAPÍTULO V

Das Sepulturas e Jazigos Abandonados

Artigo 31º Concessionários Desconhecidos

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos, os jazigos cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos nem se apresentem a reivindica-los dentro do prazo de 60 dias, depois de citados por meio de éditos publicados em dois jornais da cidade e fixados nos lugares de estilo.
2. O prazo a que se refere este artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.
3. Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á no jazigo placa indicativa do abandono.

Artigo 32º Declaração de prescrição

Decorrido o prazo de 60 dias sobre os actos de publicidade acima referidos precedendo deliberação da Junta de Freguesia, o Presidente da Junta fará declaração de prescrição do jazigo com publicidade nos termos do nº.1 do artº.31.

Artigo 33º Desinteresse dos interessados

1. Quando um jazigo se encontrar em ruínas, o que será confirmado por uma comissão a constituir pelo Presidente da Junta, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-lhes prazo de proceder às obras necessárias.
2. A comissão indicada neste artigo compõe-se de 3 membros, devendo um destes, ser técnico com formação adequada.

3. Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta ordenar a demolição do jazigo, que se comunicará aos interessados em carta registada com aviso de recepção.
4. Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo, ou se os concessionários não tiverem utilizado o terreno fazendo nova edificação, será declarada caduca a referida concessão.

Artigo 34º
Destino dos restos mortais

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados prescritos, quando deles sejam retirados, depositar-se-ão, com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de sessenta dias sobre a data da demolição ou da declaração da prescrição, respectivamente.

Artigo 35º
Aplicação às sepulturas-perpétuas

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO VI

Das Construções Funerárias

Secção I - Das Obras

Artigo 36º
Licenças

1. O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário em requerimento em impresso próprio, instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico responsável e dirigido ao Presidente da Junta.
2. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial.

***Artigo 37º
Projecto***

1. Do projecto referido no artigo constarão os elementos seguintes:
 - a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20;
 - b) Memória descritiva da obra, em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor, etc.
2. Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigidas pelo fim a que se destinam.
3. As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com matérias nobres, como granito ou mármore, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal, cimento ou azulejos.

***Artigo 38º
Jazigos***

1. Os jazigos serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas.

Comprimento	2,00 m
Largura	0,75 m
Altura	0,55 m

2. Nos jazigos não haverá mais do que cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, quando se trate de edificações de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.
3. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação bem como a impedir infiltrações de água.
4. Os jazigos com células dos lados direito e esquerdo terão as dimensões mínimas de 2,70 m comprimento e de 3,00 m de largura e os de células de um só lado terão os mínimos de 2,70 m de comprimento e 2,00 m de largura tendo em qualquer dos casos a porta, a largura mínima de 0,75 m.
5. Quando um caixão, depositado em Jazigo, apresente ruptura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de o mandarem reparar, marcando-se prazo julgado conveniente.
6. Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior, a Junta ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
7. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Junta de Freguesia.

Artigo 39º
Ossários

1. Os ossários dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento	0,80 m
Largura	0,50 m
Altura	0,40 m

2. Nos ossários não haverá mais de cinco células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.
3. Nos ossários só é permitido colocar (cravado no mármore) um copo para flores, fotografia e inscrição de dizeres a preto.

Artigo 40º
Revestimento de sepulturas perpétuas

1. As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em alvenaria de bloco, tijolo ou pedra, com a espessura máxima de 0,10 m.
2. Para a simples colocação sobre as sepulturas de lousas, de tipo aprovado pela Junta, dispensa-se a apresentação do projecto.

Artigo 41º
Manutenção

1. Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação pelo menos de oito em oito anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.
2. O mesmo princípio deve aplicar-se, com as devidas adaptações, às sepulturas perpétuas;
3. Os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se prazo para a execução destas, que poderá ser prorrogado pela Junta face a circunstâncias atendíveis e comprovadas;
4. Em caso de urgência ou quando não se respeitar o prazo referido no ponto no ponto 3 pode a Junta ordenar directamente as obras, a expensas dos interesses. Sendo vários os concessionários considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
5. Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na secretaria da Junta ou nos serviços do cemitério a morada actual, será irrelevante a invocação de falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o ponto 3.

Artigo 42º
Aplicação

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Artigo 43º
Noção

1. Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas (floreiras), assim como a inscrição de epítáfios (lápides) e outros sinais funerários costumados.
2. Não serão consentidos epítápio (lápides) em que se exalteem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública, ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos, devendo para o efeito, ser apresentados previamente na secretaria da Junta para apreciação.
3. É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade do local.
4. Não é permitida a cimentação no cemitério.

Artigo 44º
Trabalhos no Cemitério

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização da Junta de Freguesia e à orientação e fiscalização desta.

Artigo 45º
Retirada de objectos

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem a anuênciia do respectivo encarregado.

Artigo 46º
Proibições no recinto do cemitério

No recinto do Cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais, com excepção dos indivíduos de deficiência acompanhados de cães de assistência;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso às sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas de uso alimentar;

- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas.

Artigo 47º
Entrada de viaturas no cemitério

É proibida a entrada de viaturas automóveis no Cemitério, salvo com autorização da Junta de Freguesia nos seguintes casos:

- a) Carros funerários para transporte de urnas;
- b) Viaturas ligeiras transportando pessoas que por incapacidade física não possam deslocar-se a pé ou só o possam fazer com excessiva penosidade;
- c) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras ou trabalhos no Cemitério.

Artigo 48º
Realização de cerimónias

Dentro do espaço do Cemitério, carecem de autorização da Junta de Freguesia e podem ser sujeitas a pagamento de taxa:

- a) A entrada de força armada;
- b) Banda ou qualquer agrupamento musical;
- c) Missas campais ou outras cerimónias similares;
- d) Reportagens sobre a actividade cemiterial.

O pedido de autorização deve ser feito com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 49º
Taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao Cemitério ou pela concessão de terrenos para jazigos ou sepulturas, constarão de tabela aprovada pela Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta.

Artigo 50º
Sanções

1. As infracções ao presente Regulamento, para as quais não tenham sido previstas sanções especiais, serão punidas com uma coima mínima de 100,00 € e a máxima de 1.000,00 €.
2. A competência para determinar a instrução de processos de contra-ordenação e para a aplicação das coimas, pertence ao Presidente da Junta de Freguesia, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros.

Artigo 51º
Omissões

As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas caso a caso, por deliberação da Junta de Freguesia.

Artigo 52º
Legislação aplicável

No omissso do presente Regulamento, aplica-se subsidiariamente as normas legais que o disciplinem.

Artigo 53º
Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

É revogado o anterior Regulamento do Cemitério Paroquial de Lordelo do Ouro, datado de 1922.

Aprovado em reunião do Executivo de 20 de Setembro de 2007

Aprovado em Assembleia de Freguesia